



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO MUNICIPAL DOS PERÍODOS DE
ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE S.
PEDRO DO SUL**



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

ÍNDICE

Preâmbulo.....	3
Capítulo I – Disposições Gerais	4
Capítulo II – Regime Geral de Funcionamento.....	5
Capítulo III – Procedimento	10
Capítulo IV – Mapa do horário	11
Capítulo V – Fiscalização e Regime Sancionatório	12
Capítulo VI – Disposições Finais	13



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Prêambulo

Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n°s 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 1 de abril, ao Decreto-Lei n° 48/96, de 15 de maio, foram redefinidos alguns dos princípios gerais referentes ao regime de horário e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, verificando-se algumas alterações no que concerne às grandes superfícies comerciais através da descentralização da decisão de alargamento ou restrição dos limites do horário de funcionamento das grandes superfícies que passa agora a ser da competência dos Municípios, realidade esta, que embora não tenha aplicabilidade imediata no Município de S. Pedro do Sul, fica desde já devidamente acautelada.

Por outro lado, o horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o respetivo mapa de horário de funcionamento não estão sujeitos a licenciamento, autorização, autenticação, validação, certificação e a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

O titular de exploração do estabelecimento apenas deve proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do Empreendedor”, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações. Proíbe-se o licenciamento de horários de funcionamento e cria-se a figura de mera comunicação prévia de horário de funcionamento por via eletrónica, desmaterializando-se procedimentos.

Neste sentido, as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n° 48/2011, de 1 de abril no regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e a criação do “Balcão do Empreendedor”, regulado pela Portaria n° 131/2011, de 4 de abril, vêm evidenciar a necessidade de adaptação do Regulamento às novas exigências legais.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado em cumprimento do disposto nos artigos 112º, nº 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, alínea a) do nº 2 do artigo 53º e pela alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei nº 111/2010, de 15 de outubro, e, ainda, pelo Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 de abril, na sua actual redação e pelas Portarias nºs 154/96, de 15 de maio, 215/2011, de 31 de maio e 239/2011, de 21 de junho.

Artigo 2º

Objeto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os nºs 1 a 4 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, Decreto-Lei nº 111/2010, de 15 de outubro, e pelo Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 de abril, na sua actual redação e Portarias nºs 154/96, de 15 de maio, 215/2011, de 31 de maio e 239/2011, de 21 de junho, rege-se pelo presente Regulamento.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO II
REGIME GERAL DE FUNCIONAMENTO

Artigo 3º

Classificação dos estabelecimentos comerciais

Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos comerciais classificam-se em três grupos:

1 - Pertencem ao grupo I os seguintes estabelecimentos:

- a) Grandes superfícies comerciais, localizadas ou não em centros comerciais;
- b) Supermercados, minimercados, mercearias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- c) Estabelecimentos de frutas e legumes;
- d) Talhos, peixarias e charcutarias;
- e) Drogarias e perfumarias;
- f) Lojas de vestuário e calçado;
- g) Retrosarias;
- h) Papelarias, livrarias e bazares;
- i) Ourivesarias e relojoarias;
- j) Estabelecimentos de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
- k) Lavandarias e tinturarias;
- l) Stand de exposições e venda de veículos automóveis; de maquinaria em geral e respetivos acessórios;
- m) Imobiliárias;
- n) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e similares;
- o) Ginásios;
- p) Agências de viagens;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

q) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de fotografia e cinema, tabaco, bem como outros artigos de interesse turístico;

r) Floristas;

s) Clubes de vídeo;

t) Salões de Jogos;

u) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

2 - Pertencem ao grupo II os seguintes estabelecimentos:

a) Cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, gelatarias, bares, pubs, padarias e tabernas;

b) Restaurantes, casas de pasto, marisqueiras, snack-bares, pizzarias, self-services;

c) Estabelecimentos designados de lojas de conveniência que reúnam os requisitos definidos na Portaria nº 154/96, de 15 de maio;

d) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

3 - Pertencem ao grupo III os seguintes estabelecimentos:

a) Clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos que disponham de espaços destinados à dança.

Artigo 4º

Estabelecimentos com atividades diferenciadas

Os estabelecimentos com atividades diferenciadas adotarão um período de funcionamento que cumpra os limites regulamentarmente fixados para o grupo em que se insira a sua atividade principal.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 5º

Regime Geral de Funcionamento

1 - Os estabelecimentos comerciais referidos no artigo anterior podem estar abertos dentro do seguinte horário:

- a) Os estabelecimentos comerciais do grupo I podem funcionar entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana;
- b) Os estabelecimentos comerciais do grupo II podem funcionar entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana;
- c) Os estabelecimentos comerciais do grupo III podem funcionar entre as 6 e as 4 horas de todos os dias da semana;
- d) Durante o mês de dezembro, sem prejuízo dos horários praticados por cada estabelecimento, podem estes facultativamente praticar o horário ininterrupto entre as 9h 00m e as 20h 00m, todos os dias da semana.

2 - Os estabelecimentos poderão adotar quaisquer horários de funcionamento que se compreendam entre os limites mínimos e máximos previstos no número anterior.

Artigo 6º

Esplanadas

As esplanadas a funcionar na via pública ou em propriedade privada, como apoio a estabelecimentos de restauração e bebidas, só poderão estar em funcionamento até às 2 horas de todos os dias da semana.

Artigo 7º

Regime Excepcional

1 - A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados nos artigos 5º e 6º, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que sejam observados, designadamente, os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

b) Não afetem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;

c) Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 - A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 - A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados nos artigos 5º e 6º, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 - No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das atividades económicas envolvidas.

5 - A deliberação que determina a alteração do horário será comunicada à GNR, para efeitos de fiscalização.

6 - O alargamento ou a restrição do horário nos termos do presente artigo não estão sujeitos ao regime da mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor”, podendo ser revogados pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que fundamentaram a sua concessão.

7 - Poderão funcionar com carácter de permanência, sem prejuízo da legislação aplicável a cada um dos setores:

a) Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias e terminais rodoviários e ferroviários;

b) Os empreendimentos turísticos;

c) Farmácias, devidamente escaladas segundo legislação aplicável;

d) Os centros médicos e de enfermagem;

e) Os postos de venda de combustíveis e lubrificantes e serviços de apoio neles integrados;

f) Os parques de estacionamento;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

g) As agências funerárias.

Artigo 8º

Audição de entidades

1 - Para alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 5º e 6º, ouvir-se-ão, com carácter consultivo, as seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores;
- b) As associações sindicais;
- c) As associações patronais;
- d) A entidade policial;
- e) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa.

2 - As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis, a contar da respetiva notificação.

3 - Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de alargamento ou restrição do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.

Artigo 9º

Período de Encerramento

1 - Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento gozarão do período de trinta minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo, contudo, manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não permitindo o acesso a nenhum cliente após os limites fixados.

2 - Após o encerramento do estabelecimento nos termos do número anterior, é proibida a permanência no seu interior de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com exceção do pessoal que esteja a proceder a trabalhos de limpeza e manutenção.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10º

Limites e duração do trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual do trabalho, será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO

Artigo 11º

Mera comunicação prévia

1 - O titular da exploração de estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do Empreendedor”, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, não estando o referido horário sujeito a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

2 - É da exclusiva responsabilidade do titular da exploração de estabelecimento o fornecimento, através do “Balcão do Empreendedor”, da informação necessária e a veracidade da mesma.

3 - A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações, dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

d) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei acima identificado, do qual faz parte integrante, e de que as respeita integralmente;

e) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

f) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;

g) O horário de funcionamento.

4 - A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações, dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, devem conter os elementos referidos no número anterior.

5 - O título comprovativo da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no “Balcão do Empreendedor”.

6 - A mera comunicação permite ao interessado explorar o estabelecimento de acordo com o horário de funcionamento declarado, após o pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas do Município de S. Pedro do Sul.

CAPÍTULO IV
MAPA DO HORÁRIO

Artigo 12º

Mapa de horário

1 - O titular da exploração de estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, nos termos previstos no nº 1 do artigo 11º do presente Regulamento.

2 - Cada estabelecimento deverá afixar o mapa de horário de funcionamento, em local bem visível do exterior e especificar de forma legível as horas de abertura e de



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária (almoço e jantar).

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 13º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento, incumbe aos serviços municipais de fiscalização e entidades policiais, devendo o explorador ou o responsável pelo estabelecimento no local, colaborar em tudo quanto possível, facultando o acesso a todos os espaços e equipamentos, sem restrições.

Artigo 14º

Contra – Ordenação

1 - Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450 para pessoas singulares e de € 450 a € 1.500 para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento em violação do disposto no nº 1 do artigo 11º e nº 2 do artigo 12º do Regulamento;

b) De € 250 a € 3.740, para pessoas singulares, e de € 500 a € 25.000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 - Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no nº 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

4 - A instrução dos processos de contraordenação bem como a aplicação das coimas e da sanção acessória a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal, da área em que se situar o estabelecimento, ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respetiva Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

Legislação subsidiária e interpretação

1 - Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

2 - As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 16º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento dos Períodos de Abertura de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de S. Pedro do Sul aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de abril de 2010.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data de início de produção de efeitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, ou nos quinze dias após a sua publicitação, se esta for posterior ao início de produção de efeitos do referido diploma.